

ILMO. SR. DOUGLAS FERREIRA SANTANA, PREGOEIRO OFICIAL DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS.

Ref.: Pregão Presencial nº 02/2019/SRP
Processo Licitatório nº 04/2019/PMCC-CPL

ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, empresa
licitante já qualificada no Processo relativo ao Pregão Eletrônico nº 02/2019/SRP,
vem, com o devido acatamento e respeito, perante V. Senhoria, inconformada, *data
vênia*, com a decisão do Douto Pregoeiro que declarou como vencedora do certame
a empresa **PROTHEUS VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA**, interpor,
tempestivamente, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões
fáticas e jurídicas a seguir expostas:

DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
fez publicar o Edital do Pregão Presencial nº 02/2019/SRP, tendo por objeto o
Registro de preços para futura e eventual contratação de Empresa especializada em
serviços de segurança privada, para prestação de serviços continuados de vigilância
patrimonial armada, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Canaã
dos Carajás e Fundo Municipal de Saúde.

Ocorre que na fase de aceitação de propostas, a empresa
PROTHEUS VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA foi aceita no certame, após a
análise de sua respectiva proposta e documentos realizados pelo Pregoeiro.

Nobre Julgador, esta recorrente está irredimida com a decisão
prolatada, a qual resolveu declarar como vencedora a proposta da referida empresa,
em franco desrespeito aos itens editalícios.

A referida decisão, Ilustre Julgador, *data máxima vênia*, não merece
prosperar, em razão de que a empresa recorrente apresentou proposta de preços
dentro dos conformes estabelecidos nas normas editalícias, na medida em que as



razões da desclassificação estão em total desacordo com o Edital. Além disso, a empresa sagrada vencedora **PROTHEUS VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA** utilizou-se da Convenção Coletiva de Trabalho oriunda do município de Belém, capital do Estado do Pará.

Nobre Pregoeiro, a decisão combatida não pode e não há de prevalecer, vez que a empresa recorrente cumpriu com as normas elencadas no Edital, respeitando profundamente os princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Diante de todo o exposto, requer a **INABILITAÇÃO** da empresa **PROTHEUS VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA**, e sua consequente exclusão do presente certame, reabilitando esta recorrente, por esse Douto Pregoeiro, por medida de direito e de justiça.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

O presente recurso resta tempestivo, pois os itens 65/72 do Edital, aos quais tratam da temática da Impugnação, dispõem que em até 03 (três) dias úteis, a recorrente poderá apresentar suas razões recursais, senão vejamos:

DO DIREITO DE PETIÇÃO

65. A manifestação da intenção de interpor recurso, pleiteada pela licitante, é recurso administrativo e deverá ser feita ao final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões de recorrer, nos casos de:

- a. Julgamento das propostas;
- b. Habilitação ou inabilitação da licitante;
- c. Outros atos e procedimentos.

(...)

67. Manifestada e registrada a intenção da licitante de interpor recurso contra decisões da(o) Pregoeiro(a), caberá àquela a juntada dos memoriais relativos ao recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da lavratura da ata, dentro do horário de atendimento ou seja, das 08:00 (oito horas da manhã) ao 12:00 (doze horas/meio dia).

A sessão de licitação ocorreu no dia 30 de janeiro de 2019. Portanto, a recorrente teria até o dia 04 de fevereiro de 2019 para interpor o presente recurso.

Diante de todo o exposto, requer seja o presente recurso recebido e conhecido, em todos os seus termos, como medida do mais lícito direito.



DO MÉRITO – DA NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE – IMPROCEDÊNCIA

Inicialmente, cumpre destacar que o pregão eletrônico feriu os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pois deixou de proceder com o processo licitatório conforme previsto em Edital e na Legislação.

Constitui-se Licitação no procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos. Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Nesses termos, dispõe o art. 5º e parágrafo único do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Evidencia-se do comando normativo inserido tanto no caput do art. 5º como, também, de seu parágrafo único, que a modalidade de licitação do tipo Pregão Eletrônico foi todo concebido ante a necessidade de **AMPLIAÇÃO DA CONCORRÊNCIA** à necessidade de ordenar não só valores harmônicos com o interesse público como, também, de aferição **OBJETIVA** de critérios atinentes à **CAPACIDADE TÉCNICA** e **REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL**. Nessa



mesma linha, visando sempre obter as melhores condições de preço e qualidade dos serviços à Administração Pública, promoveu a Lei do Pregão Eletrônico a transposição do procedimento de verificação e habilitação das propostas para **FASE POSTERIOR À DISPUTA PÚBLICA** por meio da **FASE DE LANCES**, nos exatos termos da previsão normativa contida no caput do art. 25 do Decreto Federal nº. 5.450/05, *in verbis*:

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que:

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.

Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Na mesma linha, o art. 43, inciso V da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critérios de avaliação constantes no edital.

O Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório dirige-se tanto à Administração, como já verificado pelos artigos supramencionados, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93.

Nesse entendimento, assim prevê o *caput* do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional da



isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

O art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93 é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao sedimentar que:

Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

O constitucionalista José Afonso da Silva, ao abordar o tema, qualifica a licitação pública, ao lado dos princípios positivados no *caput* do art. 37, como princípio constitucional da Administração Pública. Eis a lição do mestre:

A Administração Pública é formada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiros, bens e serviços) no interesse coletivo, com o que também se assegura administrados o seu direito a práticas administrativas

HONESTAS E



PROBAS. Licitação é um procedimento administrativo destinado a PROVOCAR PROPOSTAS e escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público. CONSTITUI UM PRINCÍPIO INSTRUMENTAL DE REALIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO TRATAMENTO ISONÔMICO DOS EVENTUAIS CONTRATANTES COM O PODER PÚBLICO

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na MORALIDADE ADMINISTRATIVA e na IGUALDADE DE OPORTUNIDADES àqueles interessados em contratar:

Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos.

Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou

artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO.

Não é outro o entendimento dos Tribunais Superiores:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO (LEI 1.533/51, ART. 1º). CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSÁRIO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO EDITALÍCIA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES DOS LICITANTES. ILEGALIDADE (LEI 8.666/93, ART. 30, § 6º). PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. DOUTRINA. PRECEDENTES. 1. O julgamento da alegada violação do art. 1º da Lei 1.533/51 – para se verificar a existência ou não de direito líquido e certo amparado por ação mandamental –, bem como a análise da necessidade de perícia técnica e, conseqüentemente, da ocorrência de cerceamento de defesa, pressupõem, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 2. No ordenamento jurídico em vigor, a contratação de obras, serviços, compras e alienações, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e entidades da administração pública indireta, está subordinada ao princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação pública, no escopo de assegurar a



igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa (CF/88, art. 37, XXI; Lei 8.666/93, arts. 1º, 2º e 3º). 3. A Lei 8.666/93, na seção que trata da habilitação dos licitantes interessados, veda exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico (art. 30, § 6º). O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia e da impessoalidade. 4. A restrição editalícia (exigência de disponibilidade de usina de asfalto localizada no raio de até 80 km do centro geométrico da obra) é manifestamente ilegal porque frustra o caráter competitivo do certame, ou seja, restringe a disputa às empresas situadas nas mediações da obra. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ - REsp: 622717 RJ 2004/0008148-1, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 05/09/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 05/10/2006 p. 239)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma incorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o



procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2010)

Ora, é fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados à apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital. Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que:

Se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou.

O Douto Pregoeiro equivocadamente declarou a Recorrida vencedora do certame em face do claro e integral desatendimento das exigências editalícias. Os Tribunais Pátrios são uníssonos nas suas decisões sobre a imperiosa observância da vinculação ao edital, nos seguintes termos:



“Licitação. Edital. Julgamento de propostas. Fatores estranhos considerados pela Comissão Julgadora. Inadmissibilidade. Segurança concedida. – O edital de licitação dá publicidade a esta e vincula a Administração e concorrentes. Não pode a comissão julgadora levar em conta fatores estranhos ao edital, peça básica da licitação. (TJ/SP, Rec. Ex-offício nº 222.019, Des. J.M. Arruda, 12/06/73 RDP nº 26, out/dez/73)

.....
O processo licitatório inadmitindo a discriminação, desacolhe ato afrontoso ao princípio da isonomia, numa clara proibição do abuso de poder por fuga à Vinculação ao Edital. Ato, decorrente de expressas razões recursais, desconhecendo-as para fincar-se em outras de caráter subjetivo, fere o princípio da legalidade. No caso não se compõe a discricionariedade sob os alhores do interesse público, conveniência e oportunidade. (STJ. MS 5289/DF ; MANDADO DE SEGURANÇA. (1997/0053243-7) Fonte DJ DATA:21/09/1998 PG:00042. STJJ VOL.:00002. PG:00092. RSTJ VOL.:00112 PG:00025. Relator(a) Min. MILTON LUIZ PEREIRA (1097) Data da Decisão 24/11/1997 Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO);”

No caso em análise, a empresa recorrente apresentou proposta de preços em escorreita observância aos mandamentos editalícios. Ocorre que o Nobre Pregoeiro declarou em Ata de Sessão que a empresa apresentou referida proposta sem indicar o valor por extenso dos itens elencados no documento, supostamente descumprindo o item 31 do Edital e, em ato contínuo, desclassificou sumariamente a proposta por descumprimento de requisito do caderno Editalício.

Imperioso destacar o tipo de licitação o qual regeu o certame, disposto em seu item 64, senão vejamos:

DO TIPO DE LICITAÇÃO

64. Trata-se de licitação do tipo menor preço global, conforme disposto no Art. 4º, inciso X, da Lei nº 10.520/2002 e no Art. 8º, inciso V do Anexo I do Decreto nº 3.555/2000.

Ora Nobre Julgador, por se tratar de licitação do tipo menor preço global, os itens dispostos na planilha são puramente acessórios, haja vista que o valor global foi devidamente apresentado por extenso, conforme verificamos:

2 – PREÇO DOS SERVIÇOS:

PLANILHA DESCRITIVA						
Nº	DESCRIÇÃO DOS ITENS	QTDE DE POSTOS	QTDE DE MESES	TOTAL ANUAL	UNIDADE DE MEDIDA	VALOR UNITARIO
1	Posto de Vigilância Armado 12h - Noturnas de Segunda a Domingo e Faltas e Feriados, 01 profissional por turno de vigilância, 01 versão serão prestados todos os dias, em tempo integral, 12x36 das 18h às 06h.	01	12	12	Profissional Armado	R\$ 9.954,35
2	Posto de Vigilância Armado 12h - Diurnas de Segunda a Domingo e Faltas e Feriados, 01 profissional por turno de vigilância, 01 versão serão prestados todos os dias, em tempo integral, 12x36 das 06h às 18h.	01	12	12	Profissional Armado	R\$ 9.954,35
TOTAL GLOBAL						1.303.476,27

- **VALOR GLOBAL: R\$ 1.303.476,27 (Um milhão, trezentos e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos).**

Sendo assim, o valor global foi apresentado em plena conformidade com o descrito no Edital, demonstrando seu total através dos algarismos e por extenso.

O Nobre Pregoeiro decidiu por desclassificar a proposta da recorrente pelo descumprimento do item 31 do Edital, vasado nos seguintes termos:

DOS PREÇOS

31. A licitante deverá indicar, para cada item, expresso por extenso e algarismos, o preço por unidade e global da proposta, e unicamente por algarismos o valor total do item, considerando as quantidades estimadas, constantes do referido Anexo.

Cumpra arguir que o Pregoeiro, ao analisar a proposta de preços da empresa licitante, tem o dever de se atentar obrigatoriamente ao valor global apresentado, uma vez que o processo licitatório prima pelo menor preço global. Desclassificar a empresa recorrente por não apresentar por extenso os valores unitários é utilizar-se de excesso de formalismo, sendo que os preços contidos na proposta em nenhum momento foram alterados ou se mostraram descompassados.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

A doutrina mais autorizada assenta que o princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade dele derivado instruem o exercício do poder discricionário do agente público. A discricionariedade, porém, em termos de licitação pública, não é absoluta e está pautada pelos limites que a própria Lei de Licitações impôs ao seu exercício. Em diversos pontos a Lei n. 8.666/93 faculta ao agente público agir de uma maneira ou de outra; permite impor aos licitantes e à própria Administração requisitos mais ou menos rigorosos; faculta também a formulação de exigências variáveis de acordo com a complexidade e a relevância do objeto licitado, sempre respeitada a espinha dorsal da Lei.

O exercício dessas opções deve se dar na fase interna da licitação, quando a Administração definirá, de acordo com suas necessidades e com o interesse público subjacente, o objeto a ser licitado, sua especificação, quantidade, qualidade, prazo de execução ou de fornecimento, etc. Definirá também quais exigências serão opostas aos pretendidos concorrentes, para que assim se minimizem os riscos de contratar com licitantes incapazes de concretizar o objeto, e se assegure a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração dentre aquelas formuladas por concorrentes aptos a contratar com o Poder Público o objeto licitado.

Nesse prisma, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

O Superior Tribunal de Justiça segue esta linha, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA.
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO.
ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA
NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO
ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO.
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.
1. A interpretação dos termos do Edital não
pode conduzir a atos que acabem por malferir
a própria finalidade do procedimento
licitatório, restringindo o número de



concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.
(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

[...]

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida.
(MS 5631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 7)

Conforme nossa sólida jurisprudência pátria, não se deve apenar servidores que de tudo fazem para prevalecer à finalidade da licitação, qual seja, a concorrência e a isonomia, fundamentada na perspectiva de ação do poder público, que muito das vezes fica entredado por falta de ser alavancado em procedimentos demorados, pelo princípio da simplicidade, para alcançar-se a efetividade tão esperada e prestigiada quando os resultados do interesse coletivo são atendidos. E,



que só podem ser feitos pelo caminho da discricionariedade de agentes intrépidos e sagazes, que por um enfoque distorcido acabam sendo vítimas de ações de improbidade infundadas.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de sancionamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 337/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras, normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:



Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Repisa-se que faltou formalismo moderado e, até mesmo, ausência de flexibilização por parte do Nobre Pregoeiro, ao analisar a proposta da recorrente, visto que o mesmo não exigia planilha de custo para as empresas licitantes, mesmo estando descrito no Edital. Outro exemplo claro ocorreu na documentação da empresa **EXECUTIVA SEGURANÇA PIVADA LTDA**, em que o Nobre Pregoeiro flexibilizou sua proposta, pois a licitante apresentou apenas 1 (um) atestado de Capacidade Técnica de 1 (um) posto de vigilância 24 (vinte e quatro) horas no qual não atinge o quantitativo de 6 (seis) postos de vigilância 24 (vinte e quatro) horas, sendo este objeto do Edital, e assim descumprindo o item 60.3.1 do caderno Editalício, senão vejamos:

DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

60 Omissis

(...)

60.3 – Relativa à Qualificação Técnica:

60.3.1 Declaração de recebimento do edital, emitida pela licitante, comprovando que a licitante recebeu todos os documentos

necessários ao cumprimento do objeto deste Pregão, conforme o anexo V, do edital.

Entretanto, a empresa foi desclassificada em razão do Balanço não registrado na JUCEPA. Ou seja, o Pregoeiro responsável desclassificou esta recorrente por razões que não alterariam em absolutamente nada preço final global da proposta, o que corrobora com a dedução de que o agente público agiu de maneira totalmente inflexível com este licitante, sendo que o tratamento com as demais não foram, de fato, na mesma proporção.

Outrossim, vale registrar que o item 31 não pode ser considerado como desclassificatório, pois a proposta seguiu rigorosamente os requisitos contidos no item 29 do caderno do Edital, sendo tal item utilizado para a desclassificação das empresas licitantes. Vejamos:

DA PROPOSTA – ENVELOPE Nº. 01

29. A proposta contida no Envelope nº 01 deverá ser apresentada da seguinte forma:

29.1. Em original, emitida por computador ou datilografada, redigida com clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, devidamente datada e assinada, como também numeradas e rubricadas todas as folhas;

29.2. Fazer menção ao número deste Pregão e conter a razão social da licitante, o CNPJ, número(s) de telefone(s) e de fax e e-mail, se houver, e o respectivo endereço com CEP, e, de preferência, com a indicação do banco, a agência e respectivos códigos e o número da conta para efeito de emissão de nota de empenho e posterior pagamento;

29.3. Conter o nome, estado civil, profissão, número do CPF (MF) e do Documento de Identidade (RG), domicílio e cargo na empresa, da pessoa que ficará encarregada da assinatura da Ata de Registro de Preços e do Contrato;

29.3.1. Caso estas informações não constem da proposta, poderão ser encaminhadas posteriormente.

29.4. Cotar os preços unitários, total do item e global da proposta, conforme estabelecem as Condições 31 a 39;

29.5. Indicar os prazos, conforme estabelecem as Condições 38 a 41;



29.6. Apresentar quaisquer outras informações julgadas necessárias e convenientes pela licitante.

A empresa recorrente seguiu à risca os requisitos elencados no item supracitado, sendo que sua proposta representada pelo valor global atinge um valor menor que o oferecido pela empresa **PROTHEUS VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA**, conforme o seguinte cálculo matemático:

EMPRESA	VALOR GLOBAL
Protheus Vigilância Privada Ltda	R\$ 1.488.085,00
Elite Serviços de Segurança Eireli	R\$ 1.303.476,27
Diferença	R\$ 184.608,73

Portanto, a proposta ora desclassificada mostra-se indubitavelmente mais vantajosa que a proposta vencedora do certame, isto porque o valor global tipificado pela recorrente é **R\$ 184.608,73 (Cento e Oitenta e Quatro Mil, Seiscentos e Oito Reais e Setenta e Três Reais)** menor que o valor global da empresa vencedora.

Ao indicar a empresa **PROTHEUS VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA** como vencedora do processo licitatório, o pregoeiro agiu em total desconformidade com o princípio da economicidade, pois incuiu despesa maior que o esperado.

Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, o princípio da economicidade, inserido no texto constitucional pela Emenda nº 19/98.

Marcel Justen Filho, ao tratar do princípio da economicidade assim afirma “...Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”. (Justen Filho, 1998, p.66)

Como exposto, o princípio da eficiência foi recentemente introduzido em nosso texto constitucional, tendo influência direta sobre os casos de contratação direta, objeto do presente trabalho.

Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

“ ... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e



rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35)

Neste diapasão, cabe a todo agente público, que deve realizar suas atribuições com presteza, perfeição e sempre em prol da Administração. Neste sentido:

"(...) o levantamento de mercado tem por finalidade "identificar quais soluções existentes no mercado atendem aos requisitos estabelecidos, de modo a alcançar os resultados pretendidos e atender à necessidade da contratação, com os respectivos preços estimados, levando-se em conta aspectos de economicidade, eficácia, eficiência e padronização". (...) A falta de estudo de viabilidade da solução pretendida, que verifique as opções disponíveis no mercado, fere o art. 9º, inciso I, do Decreto 5.450/2005 e o princípio da economicidade, disposto no art. 70 da Constituição Federal. (TCU AC-0546-07/16-P, Processo 020.648/2015-4)" (grifo nosso).

Ao atribuir vitória para a empresa com proposta menos vantajosa, o agente administrativo compromete as finanças do Poder Público, prejudicando o erário com despesas maiores que o previsto.

Ressalta-se que a empresa declarada erroneamente vencedora apresentou proposta de preços com base na Convenção Coletiva de Trabalho de Belém. Todavia, a Norma Coletiva que abrange o Município de Canaã dos Carajás foi homologada no município de Parauapebas. Logo, os preços apresentados estão em desconformidade com a norma vigente no Município local da licitação.

A empresa sagrada vencedora do certame não poderia ter utilizado a Convenção Coletiva do Sindicato dos Vigilantes do Pará – SINDIVIPA para o cálculo das suas planilhas, uma vez que o município de CANAÃ DOS CARAJÁS faz parte da base territorial do Sindicato dos Vigilantes de Parauapebas – SINDIVIPAR, e deveria ter sido utilizado o piso salarial e os benefícios sociais da



CCT deste sindicato de Parauapebas - SINDIVIPAR), a teor das disposições das cláusulas 80ª e 81ª da CCT, abaixo transcrita (SINDESP X SINDIVIPAR):

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - DA EXTENSÃO

A presente Convenção Coletiva do Trabalho estende-se a todos os integrantes da categoria profissional, na base territorial legalmente representada pelo Sindicato dos Vigilantes e Empregados das Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores e Similares de Parauapebas - SINDIVIPAR, tais como fiscais, patrimoniais e similares, segurança pessoal, patrimonial, ostensiva, armada ou desarmada, vigilantes definidos pelas Leis nº 7.102/83, 8.863/94, 9.017/95, Decreto nº 1.592/95 e Portaria 387/2006, e demais empregados de empresas especializadas em vigilância, curso de formação, transporte de valores e segurança eletrônica (alarme e CFTV), integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato das Empresas de Vigilância, Transporte de Valores, Curso de Formação e Segurança Privada do Estado do Pará - SINDESP/PA.

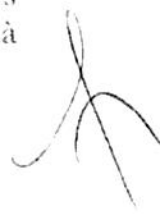
CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - DO RECONHECIMENTO DA BASE TERRITORIAL

Os sindicatos convenientes reconhecem a base territorial do Sindicato Laboral com abrangência dos Municípios de Parauapebas, Canaã dos Carajás, Curionópolis e Eldorado dos Carajás, nos termos da Portaria nº 326/2013 do MTE. (g.n)

Ora Culto Pregociro, a empresa licitante está tentando desvirtuar os ditames legais presentes na Norma Editalícia, e mantê-la vencedora do certame é ato atentatório com os princípios da Administração Pública e da Lei de Licitações.

Importante ressaltar que esta empresa utiliza-se do presente Recurso Administrativo em total conformidade com o art. 5º, Inciso LV, da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à



liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O Decreto nº 5.450/05, em seu art. 26, autoriza as empresas licitantes a se manifestarem suas respectivas intenções de recurso, devendo as mesmas apresentar as razões recursais no prazo de 3 (três) dias.

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Outrossim, o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 verifica como a licitação será processada e julgada, com a observância de cada proposta e comparação com as normas subscribed no edital, com o intuito de atestar o grau de conformidade e compatibilidade.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;



Caso a proposta esteja em desconformidade com as normas do certame, a proposta deverá ser imediatamente desclassificada, o que de fato não ocorreu no presente caso.

Diante de todo o exposto, requer a **INABILITAÇÃO** da empresa **PROTHEUS VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA**, e sua consequente **exclusão** do presente certame, reabilitando esta recorrente, por esse Douto Pregoeiro, por medida de direito e de justiça.

DO PEDIDO

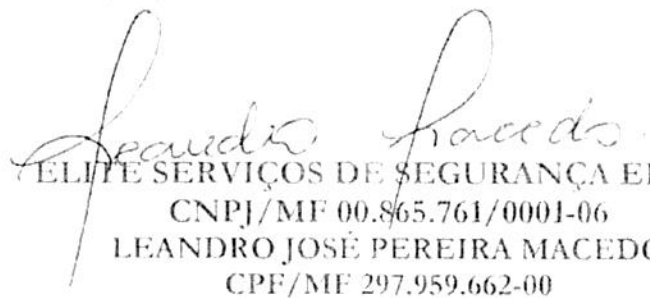
Diante de todo exposto, requer:

1. O recebimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** com efeito suspensivo previsto em lei;
2. **INABILITAR A EMPRESA PROTHEUS VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA**, que injustamente foi classificada/habilitada a prosseguir no certame licitatório e declarada sua vencedora. Ato contínuo, seja esta recorrente **REABILITADA** no certame licitatório, respeitando os princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, por ser isto ato de plena **JUSTIÇA**.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belém (PA), 04 de fevereiro de 2019.


ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI
CNPJ/MF 00.865.761/0001-06
LEANDRO JOSÉ PEREIRA MACEDO
CPF/MF 297.959.662-00

Assunto **Fwd: Aberto prazo para contrarrazão.**
De <cpl@canaadoscaraajas.pa.gov.br>
Para <comercial@executivavigilancia.com.br>,
<comercial@protheusvigilancia.com.br>
Data 2019-02-04 15:24



- Recurso Adm. - ELITE X PREFEITURA MUN. DE CANAÃ DOS CARAJÁS- (1).pdf (~3,2 MB)

----- Mensagem original -----

Assunto: Fwd: Aberto prazo para contrarrazão.

Data: 2019-02-04 15:18

De: cpl@canaadoscaraajas.pa.gov.br

Para: comercial@executivavigilancia.com.br, comercial@protheusvigilancia.com

----- Mensagem original -----

Assunto: Aberto prazo para contrarrazão.

Data: 2019-02-04 15:16

De: cpl@canaadoscaraajas.pa.gov.br

Para: comercial@executivavigilancia.com.br, comercial@protheusvigilancia.com

Boa tarde, segue em anexo o recurso protocolado pela empresa Elite Serviços de Segurança Eireli.

Declaramos desde já, a abertura do prazo para contrarrazão, extinguindo-se às 12hs do dia 07 de fevereiro de 2019.

Att.,

CPL

PROTHEUS

VIGILANCIA PRIVADA LTDA.

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

ATT: Ilustríssimo Sr. DOUGLAS FERREIRA SANTANA (Pregoeiro Oficial da Prefeitura de Canaã dos Carajás/PA).

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04/2019/PMCC-CPL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2019/SRP

Ilustríssimo senhor Pregoeiro,

A empresa **PROTHEUS VIGILANCIA PRIVADA LTDA - EPP**, sediada à Estrada do Caixa Pará, nº 61, Bairro: Levilândia, na cidade de Ananindeua/PA, inscrita no CNPJ/MF nº 19.359.684/0001-40, através de seu representante legal, Sr. Antônio José Tavares Ribeiro, portador da C. I de nº 4991397 PC/PA e do CPF/MF: 916.252.892-00, com fundamento no item 68 do Edital do Pregão supra e artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até V. As., para, tempestivamente, interpor estas contrarrazões ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI**. perante essa distinta administração que de forma absolutamente transparente e justa houve por bem classificar e habilitar a ora recorrida e desclassificar a recorrente por ter descumprido norma editalícia.

DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pelo item editalício e pela legislação vigente e as normas de licitação.

DO DIREITO ÀS CONTRARRAZÕES:

Item 68 do Edital do Pregão Presencial nº 02/2019/SRP

68. As razões de recurso serão recebidas por memorial dirigido a(o) Pregoeiro(a), praticante do ato recorrido, via e-mail cpl@canaadoscarajas.pa.gov.br ou através de protocolo realizado in loco, e estará disponível às

Estrada do Caixa Pará, nº 61, Bairro: Levilândia, CEP. 67015-520, Ananindeua/PA.
Fone: 4009-9489 / 9 9161-1746 E-mail: comercial@protheusvigilancia.com.br

PROTHEUS

VIGILANCIA PRIVADA LTDA.

demais licitantes para impugná-lo ou não, apresentando suas contrarrazões, no período de 3 (três) dias úteis, contados do envio do recurso apresentado pela recorrente, no horário de atendimento (das 08h00min a 12h00min). (Grifo nosso)

Lei nº 10.520/02, em seu art. 4º, XVIII

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Assim, resta demonstrado o direito e a tempestividade da presente contrarrazão.

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO

Dentre os princípios que norteiam a ação da Administração Pública, autárquica e fundacional em relação ao processo licitatório, trazemos os ditames do Art. 3º da Lei 8.666/93 e Art. 5º do Decreto Lei nº 5.450/2005.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A licitação constitui em um procedimento vinculado a lei, isto é,

PROTHEUS

VIGILANCIA PRIVADA LTDA.

todas as fases do procedimento licitatório estão rigorosamente disciplinadas legalmente. O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento. Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor. Assim, por exemplo, conforme o artigo 41, §1º, da Lei 8.666/93, se o edital não estiver em conformidade com a lei supracitada, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade, desde que protocole o pedido cinco dias antes da abertura dos envelopes. Assim, não há possibilidade de se afastar das normas estabelecidas pela lei, bem como não se pode contrariar itens editalícios estabelecidos e não impugnados.

PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação, ou seja, sem levar em consideração condições pessoais do licitante ou vantagens por ele oferecidas.

PRINCÍPIO DA MORALIDADE E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética e os bons costumes. Além disso, devem estar em conformidade com as regras da boa administração, com os princípios de justiça e equidade.

PRINCÍPIO DA IGUALDADE (ISONOMIA)

Tal princípio visa assegurar o tratamento igual a todos os interessados em contratar a Administração Pública. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios, visto que oferece a todos a oportunidade de participar do certame. Conforme dito inicialmente, as licitações vem para garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia - artigo 3º da Lei 8.666/93 e, ainda, segundo o §1º, inciso I, deste mesmo artigo, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

PROTHEUS

VIGILANCIA PRIVADA LTDA.

Todo procedimento deve ser divulgado para conhecimento de todos os interessados e, assim, estes terem acesso às licitações públicas e seu controle. Tal princípio assegura a todos os interessados a possibilidade de fiscalizar a legalidade dos atos.

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato. O instrumento convocatório apresenta-se de duas formas: edital e convite. O primeiro é utilizado nas modalidades concorrência, pregão, concurso, tomada de preços e leilão. Já a segunda é a apenas utilizado na modalidade convite. Neste diapasão, é devido a tal princípio que os instrumentos convocatórios edital ou convite devem ser obrigatoriamente observados, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse o instrumento regulador da licitação.

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (L.8.666/93).

1 - DOS FATOS

Em 30/01/2019, teve início a sessão do PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2019/SRP, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04/2019/PMCC-CPL, instaurado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, tendo como objeto O Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de segurança privada, para prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial armada, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás e Fundo Municipal de Saúde, especificados no Anexo I do Edital.

1.1. A **RECORRIDA** participou do pregão, obtendo ao término da sessão a classificação em primeiro lugar por ter apresentado o melhor preço após a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI por descumprimento de regra editalícia, à saber o item 31 do edital e INABILITAÇÃO DA empresa EXECUTIVA SEGURANÇA PRIVADA LTDA por apresentar balanço patrimonial não registrado na JUCEPA, descumprindo o item 60.4 do edital. A empresa **PROTHEUS VIGILANCIA PRIVADA LTDA - EPP**, apresentou dentro do prazo legal

PROTHEUS

VIGILANCIA PRIVADA LTDA.

proposta em estrita conformidade com edital, bem como toda a documentação de habilitação exigida, razão pela qual o pregoeiro aceitou sua proposta, bem como habilitou esta recorrida e apresentando às demais concorrentes estas nada detectaram em sua proposta ou habilitação que pudesse desqualificá-la do certame, eis que estritamente cumpriu todos os ditames legais e editais quanto às exigências classificatórias e habilitatórias, conforme se observa da ata do pregão.

1.2. Entretanto, a RECORRENTE **ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI.**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, de cunho protelatório e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, pugnando pela **inabilitação** da RECORRIDA e **reabilitação** da RECORRENTE.

2 - PRELIMINARMENTE - DIVERGÊNCIA ENTRE A MOTIVAÇÃO DO RECURSO E AS RAZÕES-RECURSAIS

O Edital assim dispõe sobre a manifestação de intenção de recurso.

65. A manifestação da intenção de interpor recurso, pleiteada pela licitante, é recurso administrativo e deverá ser feita ao final da sessão, com registro em Ata da síntese das suas razões de recorrer, nos casos de:

Julgamento das propostas;
Habilitação ou inabilitação da licitante;
Outros atos e procedimentos.

Quando da declaração da PROTHEUS VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA - EPP, como vencedora do certame e tendo o ilustre Pregoeiro questionado sobre a intenção de interposição de recurso por parte das demais licitantes, assim se manifestou a ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, conforme constante da Ata do Pregão:

A representante da ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI manifestou interesse em recorrer da decisão do Ilmo. Pregoeiro que teve por bem desclassificar sua proposta, relata a recorrente que com base no item 29 do Edital, a empresa atendeu na íntegra todos os itens do qual o julgamento é global conforme item 6.4, e que seja observado o princípio da economicidade.

Na verdade o RECURSO interposto pela RECORRENTE sequer mereceria ser levado à sério, vez que em sua intenção de recurso atacou apenas a decisão do ilustre Pregoeiro quanto à sua

PROTHEUS

VIGILANCIA PRIVADA LTDA.

"desclassificação", já nas razões recursais, além deste, pede pela "inabilitação" da PROTHEUS, figura esta não presente em sua intenção primeira. Não podemos perder de vista que a manifestação apresentada em sessão vincula as razões a serem posteriormente apresentadas, não podendo ser reconhecidos novos fundamentos em sede de razões, competindo ao pregoeiro conhecer do recurso apenas na parcela coincidente com a intenção de recorrer preteritamente declarada.

Com relação à motivação, o que se verifica, é que a RECORRENTE, em seus memoriais, ultrapassou a matéria invocada na sessão pública, uma vez que conforme já explanado no breve relato de suas razões-recursais trata de inúmeros aspectos atinentes ao excesso de formalismo e ainda clama pela inabilitação da RECORRIDA, no entanto, sua intenção recursal foi baseada unicamente na defesa de que houvera excesso de formalismo por parte do ilustre Pregoeiro e que sua proposta teria atendido às exigências editalícias.

Apesar de haver a RECORRENTE extrapolado a inicial, não nos esquivaremos de rechaçar quaisquer das absurdas alegações levantadas, pontuando uma a uma, a fim de demonstrar a legalidade no proceder do ilustre Pregoeiro tanto quanto à desclassificação da ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI e aceitação/habilitação e declaração de vencedora da empresa **PROTHEUS VIGILANCIA PRIVADA LTDA - EPP**, demonstrando a justa atuação deste (Pregoeiro) e da Comissão de Licitação responsável pelo processo licitatório em questão.

3. Fato é que a empresa **RECORRIDA** apresentou proposta em desconformidade com o edital, motivo pelo qual fora de forma justa e acertadamente desclassificada do certame.

3 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A **RECORRENTE** ao vislumbrar no horizonte a possibilidade de contratar com a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**, não conformada com seu erro, tenta de todas as formas ludibriar o ilustre pregoeiro e equipe de apoio, buscando induzi-los ao erro, trazendo recurso inconsistente e desprovido de raiz fática capaz de sustentar suas frágeis alegações, senão vejamos.

Em síntese, a RECORRENTE insiste que cometeu mero erro formal e que o ilustre Pregoeiro teria agido com rigor excessivo, contrariando princípios. Utiliza-se de julgados para defender seu ponto de vista, os quais não cabem no presente julgamento eis que surgiram de situações diversas. Ataca a **PROTHEUS VIGILANCIA PRIVADA LTDA**, pedindo que a mesma seja "inabilitada" do presente certame por ter em suas palavras "formulado seus preços com base

PROTHEUS

VIGILANCIA PRIVADA LTDA.

em convenção coletiva oriunda do município de Belém, capital do Estado do Pará".

4 - DAS CLÁUSULAS DO EDITAL QUE TRATAM DA PROPOSTA

DOS PREÇOS

31. A licitante deverá indicar, para cada item, expresse por extenso e algarismos, o preço por unidade e global da proposta, e unicamente por algarismos o valor total do item, considerando as quantidades estimadas, constantes do referido Anexo.

33.1. - Caso haja divergência entre o preço ofertado por unidade e o resultado obtido com a multiplicação pelo quantitativo, prevalecerá o preço ofertado por unidade grafado por extenso

36. Somente serão aceitos preços cotados em moeda nacional, ou seja, em Real (R\$), em algarismos arábicos e por extenso, prevalecendo este último em caso de divergência.

DA PROPOSTA - ENVELOPE Nº 01

29.4. Cotar os preços unitários, total do item e global da proposta, conforme estabelecem as condições 31 a 39;

DO JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

48. Durante o julgamento e a análise das propostas, será verificada, preliminarmente, a conformidade das propostas apresentadas com os requisitos estabelecidos neste Edital, devendo ser classificadas para a etapa competitiva, ou seja, fase de lances verbais, somente aquelas que atenderem plenamente a esses requisitos.

5 - DA CONVENÇÃO COLETIVA UTILIZADA PARA FORMAÇÃO DE PREÇOS

Insurge-se a RECORRENTE contra a aceitação da proposta da PROTHEUS

PROTHEUS

VIGILANCIA PRIVADA LTDA.

VIGILÂNCIA e inclusive pede pela exclusão da RECORRIDA do certame, afirmando que a proposta desta fora composta sobre base incorreta eis que deveria ter seus custos formatados com base na CCT 2018/2018 SINDIVIPAR X SINDESP/PA, registrada sob o nº PA000219/2018. Ora inclito julgador, nada mais absurdo. Na verdade quem deveria ser sumariamente desclassificada do presente certame seria a RECORRENTE por utilização de base salarial incorreta tendo esta última sido utilizado a Convenção Coletiva incorreta. A correta formação dos custos devem ser tomados com base na **CCT 2019/2020 SINDIVIPA X SINDESP, com nº de registro no MTE PA000018/2019**, a qual está vigente e tem data base em 01 de janeiro de 2019, senão vejamos.

CCT 2019/2020 SINDIVIPA X SINDESP (PA000018/2019)

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, PLANO DA CNTC**, com abrangência territorial em Abaetetuba/PA, Abel Figueiredo/PA, Acará/PA, Afuá/PA, Água Azul Do Norte/PA, Alenquer/PA, Almeirim/PA, Altamira/PA, Anajás/PA, Ananindeua/PA, Anapu/PA, Augusto Corrêa/PA, Aurora Do Pará/PA, Aveiro/PA, Bagre/PA, Baião/PA, Bannach/PA, Barcarena/PA, Belém/PA, Belterra/PA, Benevides/PA, Bom Jesus Do Tocantins/PA, Bonito/PA, Bragança/PA, Brasil Novo/PA, Brejo Grande Do Araguaia/PA, Breu Branco/PA, Breves/PA, Bujaru/PA, Cachoeira Do Arari/PA, Cachoeira Do Piriá/PA, Cametá/PA, Canaã Dos Carajás/PA, Capanema/PA, Capitão Poço/PA, Castanhal/PA, Chaves/PA, Colares/PA, Conceição Do Araguaia/PA, Concórdia Do Pará/PA, Cumaru Do Norte/PA, Curionópolis/PA, Curralinho/PA, Curuá/PA, Curuçá/PA, Dom Eliseu/PA, Eldorado Do Carajás/PA, Faro/PA, Floresta Do Araguaia/PA, Garrafão Do Norte/PA, Goianésia Do Pará/PA, Gurupá/PA, Igarapé-Açu/PA, Igarapé-Miri/PA, Inhangapi/PA, Ipixuna Do Pará/PA, Irituia/PA, Itaituba/PA, Itupiranga/PA, Jacareacanga/PA, Jacundá/PA, Juruti/PA, Limoeiro Do Ajuru/PA, Mãe Do Rio/PA, Magalhães Barata/PA, Marabá/PA, Maracanã/PA, Marapanim/PA, Marituba/PA, Medicilândia/PA, Melgaço/PA, Mocajuba/PA, Moju/PA, Mojuí Dos Campos/PA, Monte Alegre/PA, Muaná/PA, Nova Esperança Do Piriá/PA, Nova Ipixuna/PA, Nova Timboteua/PA, Novo Progresso/PA, Novo Repartimento/PA, Óbidos/PA, Oeiras Do Pará/PA, Oriximiná/PA, Ourém/PA, Ourilândia Do Norte/PA, Pacajá/PA, Palestina Do Pará/PA, Paragominas/PA, Pau D'Arco/PA, Peixe-Boi/PA, Piçarra/PA, Placas/PA, Ponta De Pedras/PA,

PROTHEUS

VIGILANCIA PRIVADA LTDA.

Portel/PA, Porto De Moz/PA, Prainha/PA, Primavera/PA, Quatipuru/PA, Redenção/PA, Rio Maria/PA, Rondon Do Pará/PA, Rurópolis/PA, Salinópolis/PA, Salvaterra/PA, Santa Bárbara Do Pará/PA, Santa Cruz Do Arari/PA, Santa Isabel do Pará/PA, Santa Luzia Do Pará/PA, Santa Maria Das Barreiras/PA, Santa Maria Do Pará/PA, Santana Do Araguaia/PA, Santarém Novo/PA, Santarém/PA, Santo Antônio Do Tauá/PA, São Caetano De Odivelas/PA, São Domingos Do Araguaia/PA, São Domingos Do Capim/PA, São Félix Do Xingu/PA, São Francisco Do Pará/PA, São Geraldo Do Araguaia/PA, São João Da Ponta/PA, São João De Pirabas/PA, São João Do Araguaia/PA, São Miguel Do Guamá/PA, São Sebastião Da Boa Vista/PA, Sapucaia/PA, Senador José Porfírio/PA, Soure/PA, Tailândia/PA, Terra Alta/PA, Terra Santa/PA, Tomé-Açu/PA, Tracuateua/PA, Trairão/PA, Tucumã/PA, Tucuruí/PA, Ulianópolis/PA, Uruará/PA, Vigia/PA, Viseu/PA, Vitória Do Xingu/PA e Xinguara/PA.

Como demonstrado, Canaã dos Carajás está inserida na base territorial que atinge todo o Estado do Pará, a exceção do município de Parauapebas (PA000219/2018), que tem como CCT aquela utilizada pela ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, a qual inclusive está vencida desde 31/12/2018 e que tem em seu interior valores de salários, alimentação, etc, totalmente defasados em relação a CCT 2019/2020 SINDIVIPA X SINDESP (PA000018/2019), a qual tem data base em 01 de janeiro de 2019 e que é a Convenção correta para o dimensionamento dos custos. Assim sendo, se pela formatação das propostas e planilhas alguém deveria ser alijado do certame, sem sombra de dúvidas que seria a ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI. O fato de ter utilizado base incorreta, com convenção vencida, justificam a apresentação pela RECORRENTE de valores unitários e global totalmente inexequíveis. Observa-se que faltou atenção à RECORRENTE na leitura do edital quanto à observação da inserção dos valores "por extenso" e quanto à correta CCT a ser utilizada na formação de sua proposta.

A título de comparação tomaremos alguns custos para melhor visualização do que significa utilizar base incorreta na formação dos preços.

CCT 2018/2018 SINDIVIPAR X SINDESP (PA000219/2018)	CCT 2019/2020 SINDIVIPA X SINDESP (PA000018/2019)
Salário: R\$ 1.305,42	Salário: R\$ 1.355,39
Auxílio Alimentação: R\$ 22,00	Auxílio Alimentação: R\$ 24,00
Periculosidade: R\$ 391,63	Periculosidade: R\$ 406,62
Adicional Noturno: R\$ 1,54	Adicional Noturno: R\$ 1,60
Hora Noturna Reduzida: R\$ 13,11	Hora Noturna Reduzida: R\$ 14,42
Intrajornada Diurna: R\$ 11,57	Intrajornada Diurna: R\$ 12,01
Intrajornada Noturna: R\$ 13,11	Intrajornada Noturna: R\$ 14,42

Estes são valores unitários que multiplicados pela quantidade e com a repercussão de um item sobre o outro, já que a planilha sofre do efeito cascata, resulta em uma diferença enorme. Se levado em

PROTHEUS

VIGILANCIA PRIVADA LTDA.

consideração que a ELITE cotou em sua planilha um total de 0,10% para Despesas Administrativas e 0,10% para o Lucro, qualquer tentativa de fazer correção elevariam substancialmente seus preços de modo que seria impossível manter a proposta inicial.

Oportuno asseverar, que danosa à Administração seria o acolhimento do recurso da RECORRENTE a qual descumpriu mandamento editalício e apresentou proposta ao arrepio da lei, baseada em convenção coletiva errônea e que sequer está em vigor, o que, por óbvio impediria a boa execução do contrato, eis que os preços são inexequíveis.

Ademais, a Lei 8.666/93, dispõe, de forma bem objetiva, que devem ser desclassificadas **"as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis"**, o que de fato ocorrerá no presente caso se a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás der crédito à RECORRENTE reabilitando-a no presente pregão, vez que sua proposta se mostra incoerente com os valores da CCT correta e vigente, é, portanto, incompatível a proposta com a CCT a ser considerada.

Não se pode perder de vista, ainda, que o artigo 3º. da Lei 8.666/93 visa, essencialmente, à obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, respeitadas os demais princípios informadores do processo licitatório:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

Portanto, resta claro que o principal e mais forte objetivo que a Administração deve ter em foco ao contratar é, **garantidos os demais princípios, obter a proposta mais vantajosa**, o que não ocorrerá, se analisados os desdobramentos imediatos que podem refletir-se da reabilitação da ELITE SEGURANÇA, derivada da incongruência de valores praticados por ela ante a aplicação de incorreta CCT ao caso concreto.

Outro exemplo de que não deve prosperar a intenção de reabilitação da RECORRENTE reside no fato de que numa possível e provável repactuação futura de contrato a variação dos componentes dos custos deveriam ser demonstradas analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços e o contrato é corrigido na exata

PROTHEUS

VIGILANCIA PRIVADA LTDA.

proporção do desequilíbrio que parte da interessada lograr comprovar (Acórdão nº 1.563/2004 Plenário). Se a proposta nasceu de uma CCT inadequada e sem validade, eis que vencida, o desequilíbrio só tenderia a aumentar, colocando em risco o CONTRATANTE que poderia ser acionado judicialmente como coautor em possível demanda trabalhista.

6 - DA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530):

No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato. O instrumento convocatório apresenta-se de duas formas: edital e convite. O primeiro é utilizado nas modalidades concorrência, pregão, concurso, tomada de preços e leilão. Já a segunda é a apenas utilizado na modalidade convite. Neste diapasão, é devido a tal princípio que os instrumentos convocatórios edital ou convite devem ser obrigatoriamente observados, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse o instrumento regulador da licitação.

DADOS GERAIS DO PROCESSO

Processo de número: 0149985-05.2007.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público

Relator(a): Desembargador Francisco Vicente Rossi

Data do julgamento: 22/11/10

Data da registro: 13/12/2010

Tem como apelante no acórdão analisado BIO-FAST FAZ LTDA sendo apelado SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE SAO PAULO.

O relator do julgamento foi o Desembargador FRANCISCO VICENTE ROSSI e teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AROLDO VIOTTI. Os quais proferiram a seguinte decisão "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

PROTHEUS

VIGILANCIA PRIVADA LTDA.

V. U.", de conformidade com o voto do Relator.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - Procedimento licitatório - Empresa inabilitada motivadamente por descumprimento de exigências do edital - Edital é lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles) - Capacidade operativa não se confunde com capacidade técnica específica - Recurso não provido.

Dessa feita, observado o conceito do princípio da "Vinculação ao Instrumento convocatório", o qual aqui ressaltaremos e analisaremos o acordão exposto acima. Portanto em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim fica claro e mencionado no próprio acordão tal princípio, nas referidas partes:

PROTHEUS

VIGILANCIA PRIVADA LTDA.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

"A autora não preencheu a contento esses requisitos, "vindo, inclusive na inicial, a assumir o não atendimento integral aos termos do edital", como destacou o parecer da d. Promotora de Justiça (fls. 692)."

"Não ocorreram simples omissões ou defeitos irrelevantes, nem cláusula desnecessária, ou excessivo rigor no julgamento que apenas cumpriu o exigido pelo edital"

Fazendo efetivamente presente no acordão, e ficando claro que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim a autora não preencheu os requisitos colocados no edital pela Administração Pública e não tem o que recorrer, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio exposto neste trabalho leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como o caso do acordão, uma vez que a empresa não tinha condições de cumprir o que pré dispunha o edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Vemos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege um ao outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

PROTHEUS

VIGILANCIA PRIVADA LTDA.

Assim, resta demonstrado não ter havido qualquer excesso ou ilegalidade praticados por parte do Ilmo. Pregoeiro quando da desclassificação da RECORRENTE, mas este tão somente aplicou as normas editalícias não impugnadas pela RECORRENTE. Sendo o edital lei interna da licitação, o descumprimento deste está passível de desclassificação, o que ocorreu com a ELITE SEGURANÇA. Nas licitações há um princípio fundamental que não pode ser posto de lado que é o da vinculação às regras do instrumento convocatório e portanto, se no edital havia a exigência de que o valor dos itens deveriam ser expresso por extenso a inabilitação não é desarrazoada.

DO PEDIDO:

1. Ante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos legais, editalícios e habilitatórios exigidos no referido processo licitatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**, e devido a falta de atendimento a item de proposta por parte da RECORRENTE ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, requer sejam estas contrarrazões processadas na forma da Lei, sendo mantida a decisão do ilustre pregoeiro e equipe de apoio no que se refere a aceitação e habilitação da licitante **PROTHEUS VIGILANCIA PRIVADA LTDA - EPP** por se tratar de medida justa e acertada. Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da RECORRENTE no que tange a inabilitação da contrarrazoante e reabilitação da RECORRENTE, sendo que tal recurso interposto não encontra qualquer substrato ou respaldo legal ou diploma editalício capaz de o sustentar.

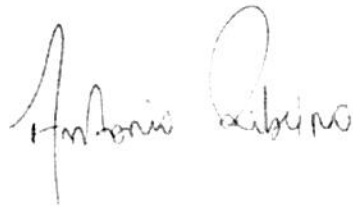
2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sa. o conhecimento da presente peça, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, por finalizado o procedimento licitatório, seguindo à adjudicação e homologação do termo de contrato para com a empresa **PROTHEUS VIGILANCIA PRIVADA LTDA - EPP**, respeitando o princípio da economicidade que não deve basear-se tão somente no preço, mas deve ser analisado à luz da legalidade evitando-se que aventureiros venham a causar prejuízos ao erário municipal em virtude de possíveis ações trabalhistas na qual possa figurar como coautor.

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

PROTHEUS

VIGILANCIA PRIVADA LTDA.

Ananindeua/PA, 05 de Fevereiro de 2019.



Antônio José Tavares Ribeiro
Representante Legal



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**EMENTA: Processo Licitatório nº 04/2019-PMCC
- Pregão nº 02/2019-SRP**

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa em serviços de segurança privada, para prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial armada, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás e Fundo Municipal de Saúde.

O Pregoeiro e Equipe de Apoio procedeu a análise dos termos do Recurso Administrativo apresentado pela Licitante.

Registre-se, que a manifestação da intenção de interpor recurso da Licitante **ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI** (CNPJ nº 00.865.761/0001-06) foi apresentada através do registro em Ata, no prazo legal, estabelecido pela Lei de Licitações, conforme fls. 528, bem como, a juntada dos memoriais relativos ao recurso, foi apresentado tempestivamente (fls. 532-552). No tocante, a Licitante PROTHEUS VIGILANCIA PRIVADA LTDA – EPP (CNPJ nº 19.359.684/0001-40) apresentou a manifestação da intenção de interpor contrarrazões ao recurso por registro em Ata, no prazo legal, e protocolou memoriais de CONTRARRAZÕES também no prazo legal.

É o relatório necessário!

1 – DOS FATOS NARRADOS PELA LICITANTE EM SUA MANIFESTAÇÃO EM ATA E CONSTANTES DOS MEMORIAIS.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

Argumenta a recorrente, em suma, que o pregoeiro agiu com excesso de formalismo ao desclassifica-la por não cumprir os itens 31, 33.1, 36, 29.4 e 48 do instrumento convocatório. Argumenta também que deveriam ser observados o princípio da economicidade, pois apresentara proposta mais vantajosa para o certame.

Segundo a Recorrente, por se tratar de julgamento de valor global, dever-se-ia desconsiderar as cláusulas editalícias que previam a necessidade de se apresentar os valores unitários da proposta por extenso.

Ademais, argumenta que a empresa vencedora do certame (PROTHEUS VIGILANCIA PRIVADA LTDA – EPP) deveria ser “inabilitada” por supostamente ter baseado sua proposta em Convenção Coletiva de Trabalho que não tem competência territorial.

Requer ao final seja “inabilitada” **A EMPRESA PROTHEUS VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA**, que injustamente foi classificada/habilitada a prosseguir no certame licitatório e declarada sua vencedora. Ato contínuo, seja esta recorrente **REABILITADA** no certame licitatório, respeitando os princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

2 - DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADAS PELA EMPRESA PROTHEUS VIGILANCIA PRIVADA LTDA – EPP

A licitante PROTHEUS VIGILANCIA PRIVADA LTDA – EPP, apresentou CONTRARRAZÕES AO RECURSO supracitado, argumentando que sua proposta encontra-se baseada na CCT 2019/2020 SINDIVIPA X SINDESP, com nº de registro no MTE PA000018/2019, a qual abrange o território de Canaã dos Carajás, e que, na verdade, quem baseia-se em CCT inválida seria a Recorrente, por apresentar proposta condicionada à CCT não mais vigente, razão pela qual encontrava-se com preços abaixo do apresentado pela recorrida.

Alega ainda a licitante, que o pregoeiro, ao desclassificar a recorrente, agiu em observância aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual sua decisão deve ser mantida. Requer ao final que seja negado provimento ao Recurso Administrativo.

3 – DO MÉRITO.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

No caso, o recorrente argumenta ter sido desclassificado por excesso de formalismo, porém, de forma contraditória, ao final, requer seja respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a recorrente não apresentou na proposta o valor por extenso dos itens, sendo cristalino, portanto, o descumprimento dos itens 31, 33.1, 36, 29.4 e 48 do instrumento convocatório, não cabendo outra decisão ao pregoeiro se não àquela que a desclassificou.

Nesta senda, é clara a posição do Pregoeiro e Equipe de Apoio quanto à necessidade de cumprimento, por parte dos Licitantes, das regras dispostas no Edital publicado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e enfatizado pelo art. 41 do mesmo diploma legal, devendo a Administração Pública, consequentemente, abster-se de credenciar, aceitar proposta ou habilitar empresa que esteja em desacordo com as exigências contidas no edital do certame, inclusive, este entendimento encontra-se consoante às decisões do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2352/2008 – Plenário).

Para aclarar a conclusão que virá em seguida, entendo pertinente trazer à baila uma breve consideração a respeito dos princípios da melhor proposta e de vinculação ao instrumento convocatório, este encontra previsão no caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, *in verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo meu)

Inclusive, é nesse alusivo sentido, o magistral ensinamento da Administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in verbis*:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou." (Direito Administrativo, p. 381). Grifo nosso!

Nesse diapasão, leciona o ilustre professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

"A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia. A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação." (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

Destaque-se, também, o princípio da isonomia requer para a sua concretização regras objetivas, claras, certas e previamente estabelecidas. E que, somente assim, tanto a Administração Pública, quanto os particulares saberão de antemão as permissões e proibições da competição, mas uma vez se repete, não há excesso de formalismo, nem obstrução ao caráter competitivo do certame.

Sendo assim, a empresa em comento não pode alegar frustração ao caráter competitivo no certame ou cerceamento do seu direito de defesa, em função do atendimento a uma norma expressa do Edital, tão pouco o Pregoeiro e Auxiliares serem responsabilizados por vincular-se ao mesmo.

Também, não se pode olvidar que há necessidade de observância do Edital, se deve a segurança jurídica e negocial. No caso em comento, no que pertine ao valor expresso por extenso e por algarismo, se faz necessário, ante a determinação Editalícia, bem como, para satisfazer a premissa da segurança jurídica, que não pode ser aniquilada no processo administrativo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

Infere-se, que a Lei nº 9.784/99 impôs à Administração Pública critérios de formalidades para a sua atuação, com o desiderato de *preservar a segurança dos atos administrativos e dos direitos do particular*. Devendo, portanto, ser observado por todos, em caso de contrariedade, está sujeito a desclassificação, conforme declina o Edital.

Note-se, que é incontestável a importância do valor expresso por extenso, pois trata-se de segurança jurídica a relação, e mais, se torna incontroverso que a sua existência se sobrepõe ao outro, e que aclama com eficiência a segurança ao feito, inclusive, sendo plenamente acolhido em massiva jurisprudência pátria, por ser princípio corrente de direito que, em havendo contradição entre o valor numérico e o colocado por extenso, deve prevalecer o último.

Vale enfatizar que no momento do julgar restou necessário aplicar as regras do edital, haja vista que é a isonomia entre os participantes, conforme texto alhures, e os demais licitantes cumpriram plenamente os requisitos, não podendo aplicar ou mudar as regras previamente estabelecidas no edital, ainda, a empresa recorrente em nenhum momento sequer buscou a equipe de pregão sobre esclarecimentos ou até mesmo impugnou o edital alegando excesso de formalismo na concepção das propostas, aceitando previamente os termos estabelecidos, onde, uma vez aceitos, deve ser cumpridos por todos.

Ademais, é mister salientar que a *habilitação* da Licitante PROTHEUS se deu por atender as determinações do Edital (*instrumento convocatório*), o que acertadamente dispôs o Pregoeiro em sua decisão, não vislumbrando no recurso, qualquer descumprimento às normas do Edital.

Das Convenções Coletivas de Trabalho:

Alega ainda, a recorrente, que a licitante vencedora do certame, apresentou proposta baseada em convenção coletiva de Belém do Pará, convenção essa que não abrange o território local, sendo, portanto, incompetente para o presente certame. Adiante, também argumenta que detém proposta mais vantajosa e baseada em Convenção Coletiva Local, razão pela qual dever-se-á desclassificar a licitante vencedora, e classificar-la.

Porém, ao fazer-se a análise fática e documental, não é isso que se verifica. Mesmo o Instrumento Convocatório não requisitando tal documento, a licitante PROTHEUS apresentou proposta baseada na CCT 2019/2020 SINDIVIPA X SINDESP, com nº de registro no MTE PA000018/2019, restando comprovado que a mesma abrange o território de Canaã dos Carajás e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

encontra-se em plena vigência, diferente da recorrente, que apresentou proposta cotada a partir de Convenção Coletiva não mais vigente, razão pela qual cotou preços mais baixos, de forma intencional, pois, conforme consta nos autos do processo e no sítio eletrônico <http://www.canaadoscaraajas.pa.gov.br/editais/>, a mesma licitante, em sede de impugnação de edital, já havia questionado sobre repactuação de preços tão logo na assinatura do contrato, em razão da Convenção Coletiva estar vencida, demonstrando a má fé recorrente desde o início do procedimento licitatório, não havendo de se falar, portanto, em "proposta mais vantajosa" uma vez que a mesma apresentou proposta fora dos termos do instrumento convocatório e ainda com base de preços manifestadamente ultrapassados.

Dessa forma, o Pregoeiro opina pelo não provimento do Recurso Administrativo manifestado em Ata, e apresentado as razões em memoriais pela Licitante: **ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI**, mantendo a Licitante PROTHEUS VIGILANCIA PRIVADA LTDA – EPP *habilitada e vencedora nos referidos itens, constantes da Ata.*

3 – DAS CONCLUSÕES.

Diante das razões recursais apresentadas em memoriais pela Licitante – **ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI**, tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:

- a) Manter a decisão que promoveu a **HABILITAÇÃO** da Licitante PROTHEUS VIGILANCIA PRIVADA LTDA – EPP, nos termos especificados no *item 2.1 e 2.2* da presente análise;
- b) *POR FIM*, mantem-se a Decisão geral, já dantes declinada, nos termos da Ata de Recebimento e Julgamento (*fls. 528-531*).

Essa é, enfim, a Análise Técnica que submetemos a Autoridade Superior competente para análise e deliberação.



DOUGLAS FERREIRA SANTANA
PREGOEIRO
DECRETO Nº. 1010/2018



DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR

EMENTA: Processo Licitatório nº 04/2019-PMCC - Pregão nº 02/2019-SRP

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa em serviços de segurança privada, para prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial armada, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás e Fundo Municipal de Saúde.

O prefeito do município de Canaã dos Carajás, no dia 11 de fevereiro de 2019, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Equipe de Pregão quanto ao pleito de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI**.

Apurando sua regularidade, formalidade e tempestividade, tenho por bem em declarar como **VÁLIDA** e **TEMPESTIVA** a peça de **RAZÕES DE RECURSO** apresentada pelas empresas **ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI**, bem como válida e regular as contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida **PROTHEUS VIGILANCIA PRIVADA LTDA – EPP**.

Como forma de economia e celeridade acato os argumentos apresentados pela Equipe de Pregão como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando o presente segundo o seu **MÉRITO**, na seguinte forma:

Manter a decisão que promoveu a **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa **ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI**, mantendo ainda a **HABILITAÇÃO** da empresa **PROTHEUS VIGILANCIA PRIVADA LTDA – EPP**, nos termos especificados no item 3 da presente análise, valendo ressaltar que o pregoeiro unicamente manteve a plena vinculação ao instrumento convocatório, conforme depreendemos da leitura da análise de impugnação.

Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe, em especial o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO